



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13851.001216/99-18
Recurso n.º : 201-125892
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : IBITEC - IPITINGA TECIDOS LTDA
Sessão de : 24 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95, que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto, que deram provimento integral ao recurso, e Mário Junqueira Franco Júnior que deu provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

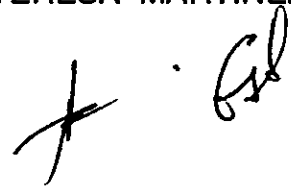
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 13851.001216/99-18
Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Processo n.º : 13851.001216/99-18

Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

Recurso n.º : 201-125892

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : IBITEC - IPITINGA TECIDOS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/POR nº 4.681/2003, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu pedido de compensação no importe de R\$ 22.572,71 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), relativo a indébitos da contribuição ao PIS, recolhidos com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no período compreendido entre setembro/89 e outubro/95.

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP, às fls. 225/228, indeferiu a solicitação por entender, relativamente aos recolhimentos efetuados até 24/11/1994, estarem os créditos extintos pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos indevidos pagamentos e a apresentação do presente pedido, que se deu tão-somente em 24 de novembro de 1999. No que pertine aos demais indébitos, alega inexistirem, em razão de ter sido considerado como base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses atrás.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 231/249, argüindo, com lastro no art. 150, § 4º, do CTN, e em jurisprudência do STJ, ser de 10 anos o prazo para pleitear a compensação do indébito tributário em testilha.

O Colegiado de primeiro grau, às fls. 252/262, manteve a decisão impugnada, consubstanciada na parcial decadência dos créditos envolvidos (09/89 a 11/94) e na forma de apuração equivocada da base de cálculo do PIS, no que toca aos valores atinentes aos meses de dezembro/94 a outubro/95, de sorte que haveria insuficiência nos recolhimentos efetuados e não crédito em favor da contribuinte.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 267/294, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhidos a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido. 



Processo n.º : 13851.001216/99-18

Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

A Procuradora da Fazenda Nacional dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 301/304 postulando a reforma do acórdão vergastado para que fosse restabelecida a decisão da Primeira Instância Administrativa.

Por meio do despacho de fls. 306/307 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quanto à questão da decadência do direito de o sujeito passivo pleitear a restituição e/ou compensação do PIS.

Contra-razões às fls. 311/322.

É o relatório. //



Processo n.º : 13851.001216/99-18
Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período de apuração compreendido entre setembro de 1989 a outubro de 1995, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 252 a 262, a DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu *in totum* a solicitação do Sujeito Passivo.

A Câmara recorrida deu provimento ao recurso para afastar a decadência reconhecer a semestralidade – no tocante à caducidade, sob o argumento de que o termo *a quo* do prazo decadencial era a data da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal (10/10/1995) e não da extinção do crédito pelo pagamento, como decidira a turma julgadora.

O representante da Fazenda Nacional pede o restabelecimento da decisão de primeira instância, no tocante à questão da decadência/prescrição para repetição de indébito, por entender que o termo de início da contagem da decadência/prescrição é a extinção do crédito pelo pagamento.

De imediato, passemos à controvérsia sobre a decadência/prescrição do direito pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional - para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma: 



Processo n.º : 13851.001216/99-18
Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do artigo 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão a sua homologação. Por seu turno, o § 1º do artigo 150 do Código é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o parágrafo:

Art. 150 Omissis

I- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a

Processo n.º : 13851.001216/99-18
Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

homologação não ocorrer quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou.

Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso concreto ora em análise, os créditos cujos pagamentos foram efetuados até 24 de novembro de 1994 foram extintos pelo decurso de prazo, haja vista que o pedido fora protocolado em 24 de novembro de 1999.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 24 de abril de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo n.º : 13851.001216/99-18
Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Redator Designado.

O Recurso Especial reúne as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Com efeito, a decisão recorrida, proferida pela c. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, nos termos do art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

A questão a ser enfrentada no julgamento do presente recurso se restringe à verificação do prazo de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve

Processo n.º : 13851.001216/99-18

Acórdão n.º : CSRF/02-02.698

ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 24/11/1999, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2007


FLAVIO DE SA MUNHOZ

